



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.905960/2014-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.292 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

CSLL. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

O comprovante de rendimentos emitido na forma da legislação tributária é documento juridicamente apto a justificar a dedutibilidade dos valores retidos na apuração do lucro tributável do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/10:

**DESPACHO DECISÓRIO**

*O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho*

*Decisório com número de rastreamento 098650983, emitido eletronicamente em 09/03/2015, referente ao crédito demonstrado do PER/DECOMP n.º 18199.33117.310810.1.3.03-6909.*

*PER/DECOMP(s) em litígio relacionado ao mesmo crédito:*

*181993311731081013036909*

*O tipo do crédito utilizado é o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2009.*

*Os valores das parcelas de composição do crédito informados do PER/DECOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:*

<i>Parcelas de Crédito</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim. Comp SNPA</i>	<i>Estim. Parceladas</i>	<i>Demais estimativas</i>	<i>Soma parc. Cred.</i>
<i>PER/DECOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>2.082,92</i>	<i>762.637,89</i>	<i>7.292,20</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>772.013,01</i>
<i>Confirmados</i>	<i>0,00</i>	<i>447,94</i>	<i>762.637,89</i>	<i>2.655,92</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>765.351,75</i>

*Somatório das parcelas de composição do crédito da DIPJ: R\$ 772.013,01*

*CSLL devida: R\$ 767.966,96.*

*Valor original do saldo negativo informado do PER/DECOMP com demonstrativo de crédito R\$ 4.046,05. Valor na DIPJ R\$ 4.046,05.*

*No despacho não foi reconhecido o direito creditório.*

*O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório – Análise de Crédito".*

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ conforme Acórdão 110-001.119 de 29 de setembro de 2020 (e-fls 53), assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL*

*Ano Calendário: 2009*

**EMENTA.**

*Ementa vetada pela Portaria RFB n.º 2.742, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

*No mérito, no que concerne a análise das parcelas de fonte, constou no acórdão “**Importante ressaltar que a manifestante declarou, no PER/DECOMP com demonstrativos de crédito, a retenção na fonte relativa ao CNPJ n.º 02.449.992/0001-64 pelo valor total, como se fosse integralmente de CSLL. Ocorre que diversos códigos de retenção abrangem mais de um tributo, como o código 5952, que corresponde a um total de retenção de 4,65%, mas que destes apenas 1 ponto percentual é de CSLL (IN SRF n.º 459/04 – aplicável à época). Portanto o valor confirmado relativo ao CNPJ citado, está correto**”.*

*Na conclusão, o Acórdão deu parcial procedência a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório complementar, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$ 2.463,22, bem como homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.*

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados:

Registra que “A recorrente apresentou manifestação de inconformidade em virtude do despacho decisório (n.º de rastreamento 098650983) que não homologou a compensação de R\$ 4.292,05 (PER/DECOMP 18199.33117.310810.1.3.03-6909) transmitida em 31/08/2010, para pagamento de CSLL, Código de Receita 2484, período de apuração jul/2010, sob argumento de não existir saldo negativo disponível.”

Destaca que “O acórdão de lavra da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre RS “julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar no valor de R\$ 2.463,22, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Afirma ainda que “(...) a recorrente apresentou a DIPJ/2010 (Ano Calendário 2009 – Ficha 17) onde é possível constatar que houve saldo negativo correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na exata quantia de R\$ 4.046,05 (quatro mil e quarenta e seis reais e cinco centavos)”.

Ressalta que “Também foi demonstrado, através da juntada da consulta ao Sistema DIRF – Fontes Pagadoras, a existência do valor de R\$ 2.082,92 a título de retenção na fonte do tributo questionado, declarado pela própria fonte pagadora, qual seja VIVO AS (CNPJ 02.449.992/0001-64). Portanto, ficou cabalmente demonstrado através da documentação encartada aos autos a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda”.

Assim, afirma “(...)faz jus à compensação do valor original de R\$ 4.046,05 (quatro mil e quarenta e seis reais e cinco centavos), na medida em que foi comprovadamente recolhido a maior”.

Finaliza requerendo “ (...) o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para que seja reformada a decisão recorrida e homologar integralmente a compensação realizada”.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

#### **“(…) VOTO (…) MÉRITO**

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 vigente à época, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano calendário.

Art. 943 A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)§ 2º O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensados na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressaltando o dispositivo nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no §2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para a confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, são confirmadas na DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2009, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 500,09, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 447,94.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Importante ressaltar que a manifestante declarou, no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, a retenção na fonte relativa ao CNPJ nº 02.449.992/0001-64 pelo valor total, como se fosse integralmente de CSLL. Ocorre que diversos códigos de retenção abrangem mais de um tributo, como o código 5952, que corresponde a um total de retenção de 4,65%, mas que destes apenas 1 ponto percentual é de CSLL (IN SRF nº 459/04 – aplicável à época).

Portanto, o valor confirmado relativo ao CNPJ citado, está correto

### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser qualificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Era entendimento consolidado na 1ª Turma de Julgamento da DRJ10 que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retirava a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte pela compensação

Entretanto, recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

**f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;** (grifou-se)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN 100). O parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do dispositivo no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativas apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

#### **Reforma do Despacho Decisório**

O despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.046,05. Valor na DIPJ R\$ 4.046,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: r\$ 772.013,01

CSLL devida: R\$ 767.966,96

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	765.351,75	770.430,18	
CSLL devida	767.966,96	767.966,96	
Saldo negativo disponível	0,00	2.463,22	2.463,22

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Reconhecer o direito creditório complementar, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$ 2.463,22;
- Homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido/

Documento assinado digitalmente

Márica Carine Vieira Godoy Haag”

Utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

**Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa